



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4-61.2008.6.02.0044, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.113**  
(28.04.2011)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 4-61.2008.6.02.0044, CLASSE 30.**

**EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA.**

**ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO, GUSTAVO FERREIRA GOMES, SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E MILTON G. FERREIRA NETTO.**

**RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata**

**Ementa.**

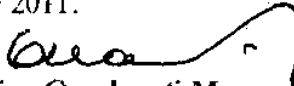
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EM PROCEDER A NOVO EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada.*

*2. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

  
**Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso** – Presidente

  
**Juiz Luciano Guimarães Mata** – Relator

**Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4-61.2008.6.02.0044, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por **José Roberto da Silva**, candidato ao cargo de Vereador do Município de Girau do Ponciano, em face do Acórdão nº 7.961, de 23/03/2011, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, a fim de manter a desaprovação da sua prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008.

O embargante sustenta que o Acórdão embargado encontra-se eivado de omissão, porquanto não se debruçou sobre alguns pontos, os quais seriam fundamentais ao necessário prequestionamento da matéria.

Aduz, que com a nova redação do Art. 11 da Lei Eleitoral, mais precisamente com o recém acrescentado §7º, o legislador passou a enfatizar que tão somente a ausência de apresentação da prestação de contas de campanha é que tem o condão de gerar a não concessão de certidão de quitação com a Justiça Eleitoral. Nessa toada, defende a retroatividade da norma no sentido de se aplicar o citado preceptivo legal ao presente caso.

Sustenta, também, a inexistência de culpa *lato sensu* do Embargante no presente caso, fato este que impediria, ao seu entendimento, a aplicação da penalidade questionada, porquanto *“a Justiça Eleitoral NÃO acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo”* (sic).

Dessa forma, requer que sejam acolhidos os embargos para, dando-lhes efeitos modificativos, prover o recurso e modificar o acórdão, ante a ausência de culpa *lato sensu* ou para constar a sua quitação junto à Justiça Eleitoral.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4-61.2008.6.02.0044, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por **José Roberto da Silva**, em face do Acórdão nº 7.961, de 21/03/2010, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a desaprovação de contas de campanha, restando assim ementado:

**“ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. EMISSÃO DE TERMO DE CESSÃO. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA NÃO DEMONSTRADOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

- 1. A ausência de emissão do Recibo Eleitoral constitui irregularidade insanável, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.*
- 2. Ante a existência de falhas que comprometem a confiabilidade das contas de campanha impõem-se a rejeição destas.*
- 3. Recurso desprovido.”*

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e os embargantes possuem legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não prosperam, contudo, os argumentos expendidos na peça recursal, constituindo-se essa em mero dever de ofício dos seus ilustres causídicos, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4-61.2008.6.02.0044, Classe 30

enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado.

De outro lado, todas as questões suscitadas nos presentes aclaratórios, seja quanto à retroatividade benéfica de nova legislação eleitoral para afastar a proibição de concessão de quitação eleitoral imposta pela sentença *a quo*, ou mesmo no que se refere à alegação de ausência de culpa "lato sensu" do embargante, não foram objeto dos presentes autos e sequer foram levantadas no recurso de fls. 84/89 que deu ensejo ao Acórdão vergastado, constituindo-se em inovação de tese defensiva em momento e em via processual completamente inoportunos.

Vê-se, pois, que em verdade pretendem os embargantes que este Regional proceda a um novo exame do mérito da decisão guerreada, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de suas manifestas limitações processuais.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Cumpre notar, por derradeiro, que os presentes embargos sequer servem para o fim de prequestionar a matéria geradora da controvérsia inserida no caso *sub examine*, justamente pela inequívoca conclusão no sentido de que todos os pontos controvertidos foram abordados no aresto, sendo inviável, destarte, o amparo da pretensão ora reclamada.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelos embargantes, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4-61.2008.6.02.0044, Classe 30

---

É como voto.

  
Juiz **LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 4-  
61.2008.6.02.0044**

**Prot. 5.261/2011**

**ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL**

**JULGADO EM: 28/04/2011 (SESSÃO Nº 30/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8113, de 28.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Drs. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de abril de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários